

Câmara Municipal de Boa Vista
Secretaria de Apoio Legislativo

OK

Processo nº 56/17.

Projeto de Lei Nº: 094, de 17 de julho de 2017.

Autor: Rômulo Amorim.

Dispõe Sobre:

Criação do programa de tratamento e uso racional das águas nas edificações (PRÓ ÁGUAS) no Município de Boa Vista e das outras localidades.

Solicitação de nº de Lei
Providenciado através do Ofício
Nº 339 de 04/12/17

Pedido de nº de Lei
Providenciado através do Ofício
Nº 285 de 17/10/17

Providenciado através do Ofício
Nº 376 de 26/12/17

Providenciado através do Ofício
Nº 193 de 20/09/17
Subsídios

Transformado em Lei Municipal

Nº: 1.830, de 26 de Dezembro de 2017.

PUBLICADA(O) NO DIÁRIO
OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA.

Nº 4552 DE 02/10/18

PAG. 8/9/10.

DIRETORA

1º Secretário

"Brasil - Do Caburá ao Chuí"



LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 01/08/17

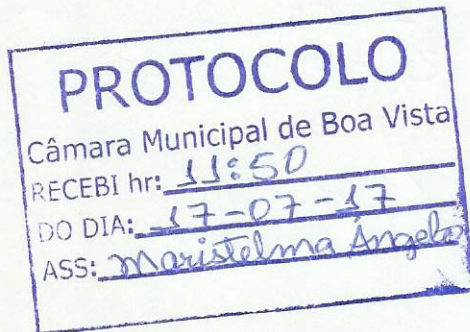
1º Secretário



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM

Processo nº 156/17

PROJETO DE LEI Nº 094 /2017.



Criação do programa de
tratamento e uso racional das
águas nas edificações (PRÓ-
ÁGUAS) no município de Boa
Vista e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, e sanciona o seguinte:

Art. 1º- O Programa de Tratamento e Uso Racional das águas nas Edificações - Pró-águas tem como objetivo instituir medidas que induzam à preservação, tratamento e uso racional dos recursos hídricos nas edificações, inclusive com a utilização de fontes alternativas para captação de águas.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Uso Racional da Água - consumo de água, de acordo com os limites estabelecidos na Norma Brasileira Reguladora específica vigente, propiciando economia e combate ao desperdício;

II - Desperdício Quantitativo de Água - Volume de água utilizado além dos limites de consumo de uso racional de água ou lançado como efluente, sem serventia prévia;

III - Utilização de Fonte Alternativas - uso de outras fontes ou mananciais para a captação de águas que não o Sistema Público de Abastecimento;

IV - Águas Servidas - esgoto sanitário, dividindo-se em:

a) águas cinzas: oriundas dos lavadores, chuveiros e lavanderias;

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 18/07/17

Assinatura

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo - Gabinete da Vereadora Rômulo Amorim

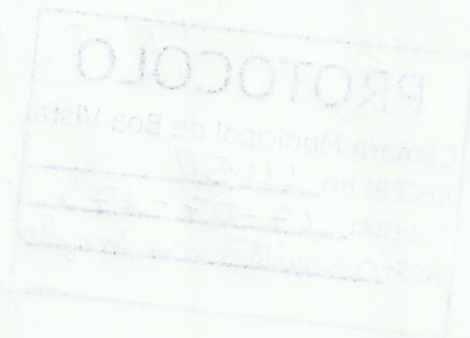
Avenida Capitão Ene Garcez, 1264 - São Francisco - CEP 69 301 -60 - Tel.: (95) 3621-2872 - www.cmbv.org.br - Boa Vista - Roraima

E-mail: vereadorromuloamorim@gmail.com

Para:
S.G.L.

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☐	PARA CONHECIMENTO
Em	17/7/17
Às	12:15 Horas

Cicero Cândido Tavares
Diretor de Expediente
Gab. Pres. - CMBV
Fones: 3621-2860/99157-5157





"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM



- b) águas negras: oriundas dos vasos sanitários e pias de cozinha; ✓
- c) esgotos tratados: efluentes de qualquer sistema de tratamento, que obedecem aos parâmetros da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente vigente. ✓
- V - Pré-tratamento: processo físico de remoção de sedimentos, resíduos oleosos e resíduos sólidos grosseiros; ✓
- VI - Tratamento Primário: processo físico-químico-biológico de redução de composto orgânico, por meio do sistema aeróbico, sistema anaeróbico e/ou sistema químico; ✓
- VII - Tratamento Secundário: processo físico-químico-biológico de redução de composto inorgânico, por meio do sistema aeróbico, sistema anaeróbico - ou sistema químico; ✓
- VIII - Desinfecção: processo físico-químico de redução de organismos patogênicos; ✓
- IX - Ambientes Sanitários: locais que possuem instalações hidro-sanitárias; ✓
- X - Volume Reduzido de Descarga: categoria projeto de bacia sanitária com volume máximo conforme o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade da Habitação - PBQPH; ✓
- XI - Sistema Público de Esgoto: atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; ✓
- XII - Rede de Drenagem: atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de água pluviais, de transporte, retenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas. ✓



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM



Art. 3º- Para o atendimento dos objetivos do PRÓ-ÁGUAS, devem as novas edificações observar as normas urbanísticas e ambientais de âmbito municipal, especialmente:

I - junto ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano, de acordo com o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Boa Vista e leis complementares:

a) aprovação do projeto da edificação, com a apresentação da licença ambiental prévia ou de conformidade;

b) licenciamento da obra, com a apresentação da licença de instalação ambiental e dos projetos hidro-sanitários aprovados pela concessionária responsável, este último no prazo de 180 dias, contados da data do licenciamento;

c) - solicitação de "habite-se", com a apresentação da licença ambiental de operação, certificado de ligação de água e certificado de execução do sistema de tratamento de efluentes pela concessionária responsável.

II - junto ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente:

a) solicitação de licença ambiental prévia ou de conformidade;

b) solicitação de licença ambiental de instalação, com a apresentação de projetos hidro sanitários e tratamento de esgoto, bem como projeto de drenagem, este último aprovado pelo órgão municipal responsável pelas obras públicas;

c) solicitação de licença ambiental de operação, com a apresentação de cópia do alvará de construção respectivo e comprovação da execução do sistema de tratamento de esgoto.

III - junto à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto:

a) aprovação dos projetos hidro sanitários;



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM

b) vistoria para certificação da execução do sistema de tratamento de efluentes e de ligação de água desprovido de sistema público de coleta e tratamento de esgoto, sendo obrigatória a instalação de um sistema de tratamento de esgoto de característica doméstica que atenda ao sistema de tratamento pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou a sistema que atenda aos parâmetros da legislação em vigor. ✓

Art. 4º- Os sistemas hidráulico-sanitários de novas edificações devem ser projetados visando não apenas o conforto e segurança dos usuários, mas também a sustentabilidade da gestão dos recursos hídricos. ✓

Art. 5º- Nas ações de tratamento e uso racional das águas em edificações construídas a partir da vigência desta Lei, serão preferencialmente utilizados aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água, tais como: ✓

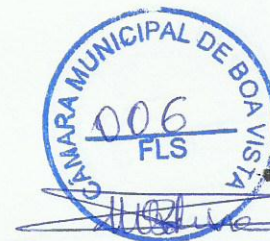
- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga; ✓
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga; ✓
- c) torneiras dotadas de arejadores; ✓
- d) registros controladores de vazão. ✓

§ 1º Em edificações de condomínio, além dos dispositivos previstos neste Artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do consumo de água por unidade. ✓

§ 2º Nos ambientes sanitários de uso coletivo das edificações, será obrigatória a utilização de aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água. ✓

CAPÍTULO 2

DO TRATAMENTO DE ESGOTO DE CARACTERÍSTICA DOMÉSTICA



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM

Art. 6º As disposições desta Lei, no que se refere ao tratamento de esgoto de característica doméstica, serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações, bem como pelas edificações já consolidadas, conforme definido a seguir. ✓

Art. 7º Nos empreendimentos potencialmente poluidores, privados ou públicos, cujo número de usuários seja superior a 40 (quarenta) pessoas dia, na área urbana e de transição desprovida de sistema público de esgoto, é obrigatória a instalação de um sistema de tratamento de esgoto de característica doméstica, composto de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção. ✓

Art. 8º Os empreendimentos já instalados deverão adequar-se a um sistema de tratamento de esgoto de características doméstica, que atenda ao sistema de tratamento pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou outro que atenda aos parâmetros da legislação em vigor, no prazo de um ano. ✓

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do órgão municipal responsável pelo meio ambiente e desde que o empreendimento possua projeto aprovado, conforme o art. 3º, e se o responsável justificar esta necessidade. ✓

§ 2º Os empreendimentos em que o número de contribuintes seja inferior a quinze não estão obrigados ao atendimento do disposto neste artigo. Ver tópico ✓

§ 3º Os empreendimentos que adequarem seus sistema de esgoto às disposições desta Lei, espontaneamente e dentro do prazo estabelecido neste artigo, poderão requerer junto à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto contrapartida em razão dos investimentos realizados. ✓



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM

Art. 9º Dois ou mais empreendimentos poderão utilizar a mesma Estação de Tratamento de Esgoto, desde que tenham as mesmas características e tal circunstância seja aprovada pela concessionária responsável pelos serviços de abastecimentos de água e tratamento de esgoto. ✓

Art. 10. Após a vistoria para certificação da execução do sistema de tratamento de efluente e da ligação de água, bem como da adequação do sistema em empreendimento já instalado, os responsáveis pelo mesmo poderão repassar a sua manutenção e operação à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, que não poderá recusar-se ao recebimento.

Parágrafo Único - Nos locais onde existe rede coletora e tratamento, o repasse será obrigatório, exceto nos casos de reuso da água tratada. ✓

Art. 11. É obrigatório a apresentação bimestral dos laudos dos efluentes, de acordo com os parâmetros que o Poder Público Municipal julgar necessário, observados os artigos 15 e 34 da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005. ✓

§ 1º Quando julgar necessário, o órgão competente poderá realizar contraprova do laudo dos efluentes apresentado pelo empreendimento. ✓

§ 2º Os empreendimentos que comprovam o atendimento do previsto no caput deste artigo serão autorizados pelo órgão municipal responsável pelas obras públicas a lançar seus efluentes tratados na rede de drenagem de água pluviais. ✓

§ 3º Os empreendimentos já instalados ficam obrigados a atender a os parâmetros de tratamento de efluentes, seja qual for o método do tratamento, a fim de obterem a renovação de sua licença ambiental, sendo responsável pela adequação o requerente da renovação da licença ambiental. ✓



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM

Art. 12. O empreendimento fica obrigado a informar, quando da entrega do empreendimento, sobre o funcionamento e operacionalização da estação de tratamento de esgoto, inclusive fornecendo o manual de operação respectivo ao síndico ou administrador do condomínio, após vistoria final da concessionária. ✓

Art. 13. A destinação dos resíduos sólidos oriundos do processo de depuração deverá ser realizada por empresa com licença na atividade fim encaminhada ao tratamento e destino final adequado, disponibilizado pelo Poder Público, de acordo com as normas técnicas aplicáveis. ✓

Art. 14. Os loteamentos que atenderem ao disposto nesta Lei quando ao sistema de tratamento de esgoto e obtiverem aprovação e vistoria da concessionária, poderão repassar sua manutenção à mesma, mediante o pagamento de tarifa vigente. ✓

SEÇÃO 1
DO INCENTIVO À CAPTAÇÃO E APROVEITAMENTO DE ÁGUAS
PLUVIAIS ✓

Art. 15. As disposições deste capítulo poderão ser observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações, conforme definido a seguir. ✓

Art. 16. A água das chuvas poderá ser captada nas edificações e encaminhada a um reservatório para ser utilizada, após tratamento adequado, em atividades que não requeiram o uso de água potável, tais como: ✓

I - rega de vegetação, inclusive hortas; ✓

II - lavagem de roupa; ✓

III - lavagem de veículos; ✓



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM

IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos;

V - descarga em vasos sanitários;

VI - combate a incêndios;

VII - recarga de lençol freático.

Art. 17. Nos novos empreendimentos ou aplicações, que tenham área impermeabilizada superior a quinhentos metros quadrados, é obrigatória a implantação de reservatórios que retardem o escoamento das águas pluviais para rede de drenagem.

§ 1º Ficam dispensados de construir o reservatório para captação de águas pluviais os empreendimentos já instalados, desde que atendam à taxa de permeabilidade conforme a legislação urbanística.

Art. 18. Os reservatórios deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, podendo ser abertos ou fechados, com ou sem revestimentos dependendo da altura do lençol freático do local.

§ 1º A água contida pelo reservatório deverá, salvo nos casos indicados pelo órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem infiltrar-se no solo, podendo ser despejada, por gravidade ou meio de bombas, na rede de drenagem ou diretamente na calha hidrográfica, ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis, conforme o art. 14 desta Lei.

§ 2º A localização do reservatório, apresentando o cálculo do seu volume, deverá ser indicada nos projetos das novas construções, a partir da vigência desta Lei e sua regulamentação, e sua implantação será condição para emissão de licença ambiental de operação.



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM

§ 3º No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o aproveitamento da água para finalidades não-potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo de seu volume.

Art. 19. Sempre que houver aproveitamento das águas pluviais para finalidades não-potáveis, conforme o art. 16, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária visando:

- I - evitar o consumo indevido, definida sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não-potável e determinado os tipos de utilização admitidos para água não-potável;
- II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definido os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;
- III - impedir a contaminação no sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de aproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

SEÇÃO 3
DO REUSO DE ÁGUA SERVIDAS

Art. 20. Após tratamento adequado, será permitida a realização de águas servidas nas seguintes atividades:

- I - rega de vegetação, exceto hortas;
- II - descarga em vaso sanitários;
- III - combate a incêndios;



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM



IV - recarga de lençol freático.

§ 1º Sempre que houver aproveitamento das águas servidas para as finalidades acima, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as

condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela vigilância visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não-potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água servida;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de reaproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - A presente Lei não se aplica a templos religiosos de qualquer culto próprios ou alugados.

Art. 22. O não cumprimento das disposições desta Lei implica a negativa de concessão das Licenças Ambientais e Alvarás de Construção pertinentes e/ou suas renovações e outras penalidades, conforme a Lei nº 023, de 10 de outubro de 1974.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM

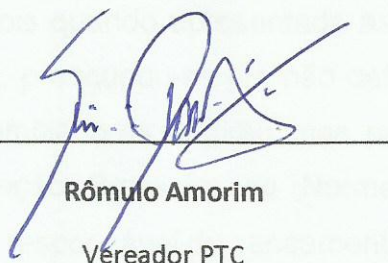


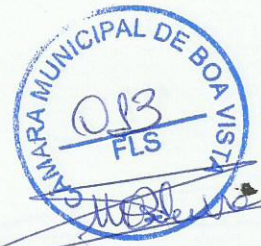
Art. 23. O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados ao tratamento e uso racional da água a que a mesma se refere, inclusive quanto ao cálculo da capacidade do reservatório para captação de águas pluviais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da sua publicação

Palácio "Estácio Pereira de Melo"

Câmara Municipal de Boa vista, 17 de julho de 2017


Rômulo Amorim
Vereador PTC



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM**

JUSTIFICATIVA

O projeto apresentado vem contribuir na construção de uma política integrada que vise o uso sustentável da água e difunda novas formas alternativas de captação, em parceria com os munícipes e empresas de saneamento.

Este é o grande foco desta lei, criar instrumentos e mecanismos que incentivem a construção sustentável em nosso município. Ela cria em todo o município de Boa Vista, o Programa municipal de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações, simbolizado pela sigla PRO-ÁGUAS, cujo grande objetivo é instituir medidas de economia e racionamento, para a conscientização do uso eficiente da água nas edificações, induzindo à sua conservação e reuso, e incentivando a utilização de fontes alternativas para captação de água nas novas edificações.

Fortalecendo os laços, pretende criar parcerias para a melhoria da gestão local das águas, difundindo práticas que podem ser adotadas e exigidas pela municipalidade no que se refere às ações de conservação e uso racional da água, combate ao desperdício, e o incentivo de uso de fontes alternativas.

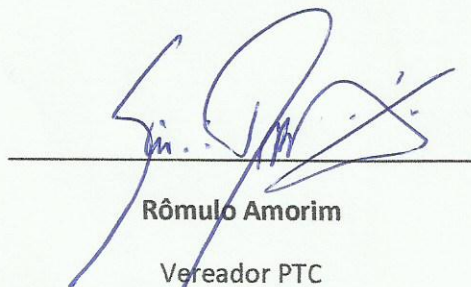
Esta lei também se objetiva como um olhar otimista sobre o progresso da tecnologia de construção, pois quando apresentada as várias formas de ação para o uso múltiplo da água, preocupou-se em não detalha-la muito, prevendo que novas tecnologias economizadoras surgirão; mas, preocupou-se em vinculá-las as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT, e regulamentos do órgão local responsável de saneamento, de forma que se evite exigências de "elefantes brancos" ou que não tenham integração com o sistema de saneamento local.

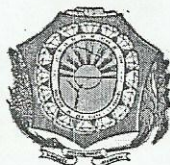


**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR RÔMULO SOARES AMORIM**

Por fim, o difunde e internaliza o disposto no "Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade do Habitat", e da "Agenda 21 Brasileira" no que se refere à gestão das águas em edificações, e marca um novo padrão de apoio ao município que quer rever e inovar sua legislação.

Desta forma, conto com o apoio indispensável dos Nobres Pares com vistas à aprovação desse projeto de lei para beneficiar a todos os munícipes de nossa Capital.


Rômulo Amorim
Vereador PTC



Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação
Final para emitir parecer.
Em 04 / 08 / 2017

Presidente

Designo a relatoria do referido
PROJETO a vereadora Aline Resen
de em 07/08/17.

Ítalo Otávio
Vereador

Diretoria de Comissões-DICOM
CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi RECEBIDA a
presente proposição da Comissão:
Permanente de Legislação
Justiça e Redação Final
Boa Vista - RR, 18 / 08 / 2017.

Sued Thyenne b. Gravenor



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 47, DO INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 094/2017 DE 17 DE JULHO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO E USO RACIONAL DAS ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES (PRÓ ÁGUA) NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER

Boa Vista-RR, 08 de Agosto 2017.

ALINE MARIA DE MENEZES REZENDE CHAGAS

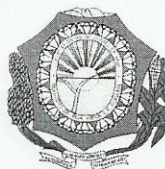
Relatora

Câmara Municipal de Boa Vista

Palácio João Evangelista Pereira de Melo – Gabinete da Vereadora Aline Rezende

Avenida Capitão Ene Garcêz, 1264 - São Francisco - CEP 69 301 160 - Tel.: (95) 3621-2872 - www.cmbv.org.br - Boa Vista - Roraima

Email: vereadoraalinerезende@gmail.com



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO ART.79, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA, VEREADORA ALINE REZENDE O PROJETO DE LEI Nº 094, DE 17 DE JULHO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, NO QUE DISPÕE SOBRE: “CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO E USO RACIONAL DAS ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES (PRÓÁGUAS) NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 08 DE AGOSTO DE 2017.

ITALO OTAVIO
PRESIDENTE

RONDINELE TAMBASA
SECRETÁRIO

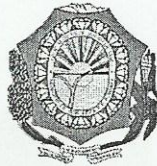
ALINE REZENDE
MEMBRO



Às dezesseis horas do dia oito de agosto de dois mil e dezessete, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente, Aline Rezende - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Decreto Legislativo nº 094, de 17 de julho de 2017**, de autoria do Vereador **Rômulo Amorim**, que dispõe sobre: **“Criação do programa de tratamento e uso racional das águas nas edificações (Pró Águas) no Município de Boa Vista e dá outras providências”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada.

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista - RR.

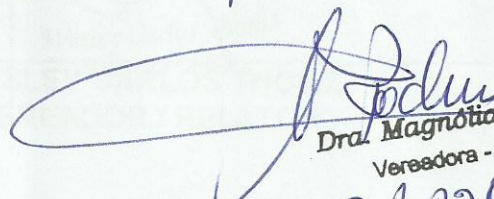
Aline Rezende
Membro



Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente



Designo o Vereador
Wesley Herculano para a Relatoria
desta PL 094 de 17.07.17 //


Dra. Magnólia Rocha
Vereadora - PPS
00.2208.17.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE**

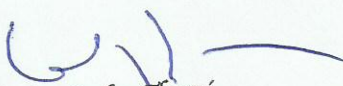
PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 82 A, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 094, DE 17 DE JULHO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, NO QUE DISPÕE SOBRE: “CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO E USO RACIONAL DAS ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES (PRÓ ÁGUAS) NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

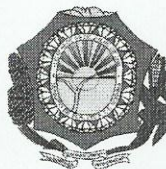
MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER A RELEVÂNCIA DO PRESENTE PROJETO.

É O PARECER

BOA VISTA – RR, 29 DE AGOSTO DE 2017.


Wesley Carlos Thomé

VEREADOR CMBV
WESLEY CARLOS THOMÉ
VEREADOR / RELATOR



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

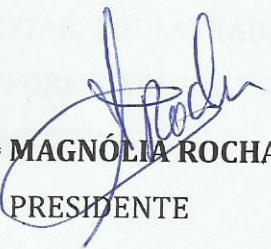


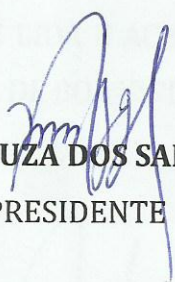
PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

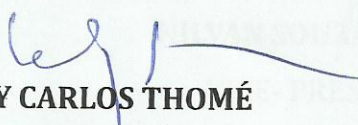
NOS TERMOS DO ART. 82 A, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 094, DE 17 DE JULHO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, NO QUE DISPÕE SOBRE: “**CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO E USO RACIONAL DAS ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES (PRÓ ÁGUAS), NO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

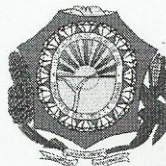
ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR WESLEY CARLOS THOMÉ.

BOA VISTA, 29 DE AGOSTO DE 2017.


DRª MAGNÓLIA ROCHA
PRESIDENTE


NILVAN SOUZA DOS SANTOS
VICE- PRESIDENTE

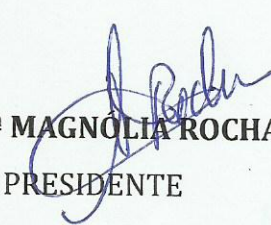

WESLEY CARLOS THOMÉ
MEMBRO

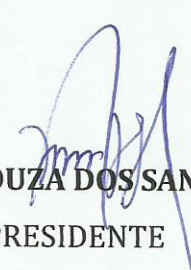


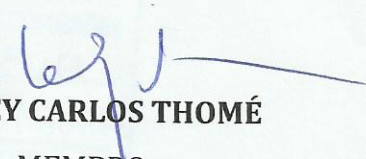
“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE

ATA

AOS VINTE E NOVE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE, NO GABINETE DA VEREADORA DRA. MAGNÓLIA ROCHA, NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, DR^a MAGNÓLIA ROCHA - PRESIDENTE, NILVAN SOUZA DOS SANTOS - VICE- PRESIDENTE E DR. WESLEY CARLOS THOMÉ, MEMBRO. **ABERTURA:** HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, A SENHORA PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO **PROJETO DE LEI Nº 094, DE 17 DE JULHO DE 2017**, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, NO QUE DISPÕE SOBRE: **“CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO E USO RACIONAL DAS ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES (PRÓ ÁGUAS), NO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. COLOCADO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI **VOTADO FAVORÁVEL E UNANIME** E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, A SENHORA PRESIDENTE DEU POR ENCERRADOS OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, 29 DE AGOSTO DE 2017.

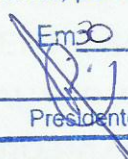

DR^a MAGNÓLIA ROCHA
PRESIDENTE


NILVAN SOUZA DOS SANTOS
VICE- PRESIDENTE


WESLEY CARLOS THOMÉ
MEMBRO

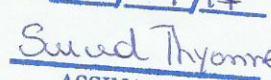


Estado de Roraima
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e
Orçamento, para emitir PARECE.
Em 30/08/17

Presidente

*Designo o vereador Genival da enfermagem
como relator do projeto de lei 094 de 17
de julho de 2017, em 30/08/17.*


Wagner Silva Feitosa
Vereador - SD -
Presidente - CEOF (CMBV)

RECEBIDO
DIRETORIA DE COMISSÕES
EM 11/09/17

ASSINATURA



BRASIL: "DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER DO RELATOR

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSO A EMITIR O PARECER DO RELATOR DESTA COMISSÃO PERMANENTE, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 094, DE 17 DE JULHO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, NO QUE DISPÕE SOBRE: "CRIANÇA DO PROGRAMA DE TRATAMENTO E USO RACIONAL DAS ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES (PRÓ ÁGUAS), NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MANIFESTO-ME FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, POR ENTENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

É O PARECER, S.M.J.

BOA VISTA-RR, 01 DE SETEMBRO DE 2017.

Genival Ferreira Lima

Vereador - Relator



BRASIL: "DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE

NOS TERMOS DO ART. 49, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, PASSAMOS A EMITIR O PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 094, DE 17 DE JULHO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, NO QUE DISPÕE SOBRE: "CRIANÇA DO PROGRAMA DE TRATAMENTO E USO RACIONAL DAS ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES (PRÓ ÁGUAS), NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIA".

ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE FAVORÁVEL AO PARECER DO RELATOR GENIVAL FERREIRA LIMA.

BOA VISTA-RR, 04 DE SETEMBRO DE 2017.


WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE


JOSE FCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE


GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO



BRASIL: "DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA

ÀS NOVE HORAS DO DIA QUATRO DE SETEMBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE, REUNIU-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES, WAGNER SILVA FEITOSA – PRESIDENTE, JOSE FRANCISCO LOPES DE ALBUQUERQUE – VICE PRESIDENTE E GENIVAL FERREIRA LIMA – MEMBRO. ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, O SENHOR PRESIDENTE DECLAROU ABERTOS OS TRABALHOS E COLOCOU À APRECIÇÃO O PARECER DO O PROJETO DE LEI Nº 094, DE 17 DE JULHO DE 2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RÔMULO AMORIM, NO QUE DISPÕE SOBRE: "CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO E USO RACIONAL DAS ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES (PRÓ ÁGUAS), NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". COLOCANDO EM DISCUSSÃO, E NÃO HAVENDO DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, FOI VOTADO FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE, E NÃO TENDO NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR PRESIDENTE DEU POR ENCERRADO OS TRABALHOS, E DO QUE PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA EM CONFORME, VAI POR TODOS ASSINADA. PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR.

WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

JOSE FCO LOPES DE ALBUQUERQUE
VICE PRESIDENTE

GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 094/2017

Autoria : Rômulo Amorim

Ementa : DISPÕE SOBRE: A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO E USO RACIONAL DAS ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES (PRÓ-ÁGUAS) NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Reunião : 13ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017

Data : 13/09/2017 - 11:56:42 às 11:58:15

Tipo : Nominal

Turno : 1ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 16 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:56:54
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	11:56:52
27	Genilson Costa	SD	Sim	11:56:59
28	Genival da Enfermagem	PTC	Sim	11:56:50
29	Idazio da Perfil	PP	Não Votou	
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	11:56:50
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:56:49
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:56:58
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:56:45
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:56:49
33	Professor Linoberg	REDE	Não Votou	
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	11:56:57
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:57:42
35	Rondinele Tambasa	SD	Não Votou	
39	Tayla Peres		Sim	11:57:51
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:57:49
37	Wagner Feitosa	SD	Não Votou	
38	Zélio Mota	PSD	Sim	11:57:06

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	14	0	14

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 094/2017
Autoria : Rômulo Amorim

Ementa : DISPÕE SOBRE: A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO E USO RACIONAL DAS ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES (PRÓ-ÁGUAS) NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 14ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017

Data : 19/09/2017 - 11:22:11 às 11:23:36

Tipo : Nominal

Turno : 2ª Votação

Quorum : Maioria Simples

Condição : Maioria Simples

Total de Presentes 19 Vereadores



N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:22:20
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Sim	11:22:26
25	Dra. Magnólia	PPS	Sim	11:22:15
27	Genilson Costa	SD	Sim	11:23:27
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:22:17
30	Ítalo Otávio	PR	Sim	11:22:17
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:22:18
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:22:29
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:22:18
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:22:21
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:22:54
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	11:22:22
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:22:14
35	Rondinele Tambasa	SD	Sim	11:22:37
39	Tayla Peres		Sim	11:22:26
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:22:34
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	11:22:20
38	Zélio Mota	PSD	Sim	11:22:17

Totais da Votação :

SIM
18

NÃO
0

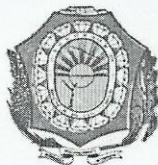
TOTAL
18

Resultado da Votação :

APROVADO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 094, DE 17 DE JULHO DE 2017
INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

**CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE
TRATAMENTO E USO RACIONAL DAS
ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES (PRÓ-
ÁGUAS) NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

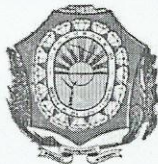
Art. 1º- O Programa de Tratamento e Uso Racional das águas nas Edificações - Pró-águas tem como objetivo instituir medidas que induzam à preservação, tratamento e uso racional dos recursos hídricos nas edificações, inclusive com a utilização de fontes alternativas para captação de águas.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Uso Racional da Água - consumo de água, de acordo com os limites estabelecidos na Norma Brasileira Reguladora específica vigente, propiciando economia e combate ao desperdício;

II - Desperdício Quantitativo de Água - Volume de água utilizado além dos limites de consumo de uso racional de água ou lançado como efluente, sem serventia prévia;

III - Utilização de Fonte Alternativas - uso de outras fontes ou mananciais para a captação de águas que não o Sistema Público de Abastecimento;



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



IV - Águas Servidas - esgoto sanitário, dividindo-se em:

- a) águas cinzas: oriundas dos lavadores, chuveiros e lavanderias;
- b) águas negras: oriundas dos vasos sanitários e pias de cozinha;
- c) esgotos tratados: efluentes de qualquer sistema de tratamento, que obedeçam aos parâmetros da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente vigente.

V - Pré-tratamento: processo físico de remoção de sedimentos, resíduos oleosos e resíduos sólidos grosseiros;

VI - Tratamento Primário: processo físico-químico-biológico de redução de composto orgânico, por meio do sistema aeróbico, sistema anaeróbico e/ou sistema químico;

VII - Tratamento Secundário: processo físico-químico-biológico de redução de composto inorgânico, por meio do sistema aeróbico, sistema anaeróbico - ou sistema químico;

VIII - Desinfecção: processo físico-químico de redução de organismos patogênicos;

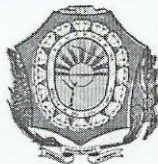
IX - Ambientes Sanitários: locais que possuem instalações hidro-sanitárias;

X - Volume Reduzido de Descarga: categoria projeto de bacia sanitária com volume máximo conforme o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade da Habitação - PBQPH;

XI - Sistema Público de Esgoto: atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

XII - Rede de Drenagem: atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de água pluviais, de transporte, retenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 3º- Para o atendimento dos objetivos do PRÓ-ÁGUAS, devem as novas edificações observar as normas urbanísticas e ambientais de âmbito municipal, especialmente:



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**



I - junto ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano, de acordo com o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Boa Vista e leis complementares:

a) aprovação do projeto da edificação, com a apresentação da licença ambiental prévia ou de conformidade;

b) licenciamento da obra, com a apresentação da licença de instalação ambiental e dos projetos hidro-sanitários aprovados pela concessionária responsável, este último no prazo de 180 dias, contados da data do licenciamento;

c) - solicitação de "habite-se", com a apresentação da licença ambiental de operação, certificado de ligação de água e certificado de execução do sistema de tratamento de efluentes pela concessionária responsável.

II - junto ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente:

a) solicitação de licença ambiental prévia ou de conformidade;

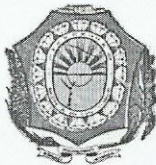
b) solicitação de licença ambiental de instalação, com a apresentação de projetos hidro sanitários e tratamento de esgoto, bem como projeto de drenagem, este último aprovado pelo órgão municipal responsável pelas obras públicas;

c) solicitação de licença ambiental de operação, com a apresentação de cópia do alvará de construção respectivo e comprovação da execução do sistema de tratamento de esgoto.

III - junto à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto:

a) aprovação dos projetos hidro sanitários;

b) vistoria para certificação da execução do sistema de tratamento de efluentes e de ligação de água desprovido de sistema público de coleta e tratamento de esgoto, sendo obrigatória a instalação de um sistema de tratamento de esgoto de característica doméstica que atenda ao sistema de tratamento pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou a sistema que atenda aos parâmetros da legislação em vigor.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 4º- Os sistemas hidráulico-sanitários de novas edificações devem ser projetados visando não apenas o conforto e segurança dos usuários, mas também a sustentabilidade da gestão dos recursos hídricos.

Art. 5º- Nas ações de tratamento e uso racional das águas em edificações construídas a partir da vigência desta Lei, serão preferencialmente utilizados aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) torneiras dotadas de arejadores;
- d) registros controladores de vazão.

§ 1º Em edificações de condomínio, além dos dispositivos previstos neste Artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do consumo de água por unidade.

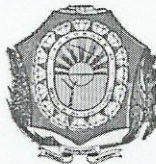
§ 2º Nos ambientes sanitários de uso coletivo das edificações, será obrigatória a utilização de aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água.

CAPÍTULO 2

DO TRATAMENTO DE ESGOTO DE CARACTERÍSTICA DOMÉSTICA

Art. 6º As disposições desta Lei, no que se refere ao tratamento de esgoto de característica doméstica, serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações, bem como pelas edificações já consolidadas, conforme definido a seguir.

Art. 7º Nos empreendimentos potencialmente poluidores, privados ou públicos, cujo número de usuários seja superior a 40 (quarenta) pessoas dia, na área urbana e de transição desprovida de sistema público de esgoto, é obrigatória a instalação de um sistema de



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



tratamento de esgoto de característica doméstica, composto de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção.

Art. 8º Os empreendimentos já instalados deverão adequar-se a um sistema de tratamento de esgoto de características doméstica, que atenda ao sistema de tratamento pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou outro que atenda aos parâmetros da legislação em vigor, no prazo de um ano.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do órgão municipal responsável pelo meio ambiente e desde que o empreendimento possua projeto aprovado, conforme o art. 3º, e se o responsável justificar esta necessidade.

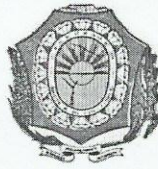
§ 2º Os empreendimentos em que o número de contribuintes seja inferior a quinze não estão obrigados ao atendimento do disposto neste artigo. Ver tópico

§ 3º Os empreendimentos que adequarem seus sistema de esgoto às disposições desta Lei, espontaneamente e dentro do prazo estabelecido neste artigo, poderão requerer junto à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto contrapartida em razão dos investimentos realizados.

Art. 9º Dois ou mais empreendimentos poderão utilizar a mesma Estação de Tratamento de Esgoto, desde que tenham as mesmas características e tal circunstância seja aprovada pela concessionária responsável pelos serviços de abastecimentos de água e tratamento de esgoto.

Art. 10. Após a vistoria para certificação da execução do sistema de tratamento de efluente e da ligação de água, bem como da adequação do sistema em empreendimento já instalado, os responsáveis pelo mesmo poderão repassar a sua manutenção e operação à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, que não poderá recusar-se ao recebimento.

Parágrafo Único - Nos locais onde existe rede coletora e tratamento, o repasse será obrigatório, exceto nos casos de reuso da água tratada.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 11. É obrigatório a apresentação bimestral dos laudos dos efluentes, de acordo com os parâmetros que o Poder Público Municipal julgar necessário, observados os artigos 15 e 34 da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.

§ 1º Quando julgar necessário, o órgão competente poderá realizar contraprova do laudo dos efluentes apresentado pelo empreendimento.

§ 2º Os empreendimentos que comprovam o atendimento do previsto no caput deste artigo serão autorizados pelo órgão municipal responsável pelas obras públicas a lançar seus efluentes tratados na rede de drenagem de água pluviais.

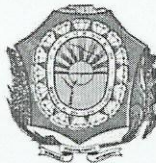
§ 3º Os empreendimentos já instalados ficam obrigados a atender a os parâmetros de tratamento de efluentes, seja qual for o método do tratamento, a fim de obterem a renovação de sua licença ambiental, sendo responsável pela adequação o requerente da renovação da licença ambiental.

Art. 12. O empreendimento fica obrigado a informar, quando da entrega do empreendimento, sobre o funcionamento e operacionalização da estação de tratamento de esgoto, inclusive fornecendo o manual de operação respectivo ao síndico ou administrador do condomínio, após vistoria final da concessionária.

Art. 13. A destinação dos resíduos sólidos oriundos do processo de depuração deverá ser realizada por empresa com licença na atividade fim encaminhada ao tratamento e destino final adequado, disponibilizado pelo Poder Público, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Art. 14. Os loteamentos que atenderem ao disposto nesta Lei quando ao sistema de tratamento de esgoto e obtiverem aprovação e vistoria da concessionária, poderão repassar sua manutenção à mesma, mediante o pagamento de tarifa vigente.

SEÇÃO 1



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



**DO INCENTIVO À CAPTAÇÃO E APROVEITAMENTO DE ÁGUAS
PLUVIAIS**

Art. 15. As disposições deste capítulo poderão ser observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações, conforme definido a seguir.

Art. 16. A água das chuvas poderá ser captada nas edificações e encaminhada a um reservatório para ser utilizada, após tratamento adequado, em atividades que não requeiram o uso de água potável, tais como:

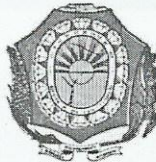
- I** - rega de vegetação, inclusive hortas;
- II** - lavagem de roupa;
- III** - lavagem de veículos;
- IV** - lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- V** - descarga em vasos sanitários;
- VI** - combate a incêndios;
- VII** - recarga de lençol freático.

Art. 17. Nos novos empreendimentos ou aplicações, que tenham área impermeabilizada superior a quinhentos metros quadrados, é obrigatória a implantação de reservatórios que retardem o escoamento das águas pluviais para rede de drenagem.

§ 1º Ficam dispensados de construir o reservatório para captação de águas pluviais os empreendimentos já instalados, desde que atendam à taxa de permeabilidade conforme a legislação urbanística.

Art. 18. Os reservatórios deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, podendo ser abertos ou fechados, com ou sem revestimentos dependendo da altura do lençol freático do local.

§ 1º A água contida pelo reservatório deverá, salvo nos casos indicados pelo órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem infiltrar-se no solo, podendo ser despejada,



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



por gravidade ou meio de bombas, na rede de drenagem ou diretamente na calha hidrogáfica, ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis, conforme o art. 14 desta Lei.

§ 2º A localização do reservatório, apresentando o cálculo do seu volume, deverá ser indicada nos projetos das novas construções, a partir da vigência desta Lei e sua regulamentação, e sua implantação será condição para emissão de licença ambiental de operação.

§ 3º No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o aproveitamento da água para finalidades não-potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo de seu volume.

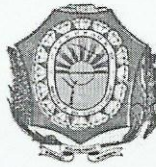
Art. 19. Sempre que houver aproveitamento das águas pluviais para finalidades não-potáveis, conforme o art. 16, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária visando:

I - evitar o consumo indevido, definido sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não-potável e determinado os tipos de utilização admitidos para água não-potável;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definido os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação no sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de aproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

SEÇÃO 3
DO REUSO DE ÁGUA SERVIDAS



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 20. Após tratamento adequado, será permitida a realização de águas servidas nas seguintes atividades:

- I - rega de vegetação, exceto hortas;
- II - descarga em vaso sanitários;
- III - combate a incêndios;
- IV - recarga de lençol freático.

§ 1º Sempre que houver aproveitamento das águas servidas para as finalidades acima, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela vigilância visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não-potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água servida;

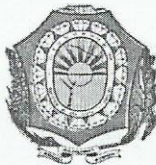
II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de reaproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - A presente Lei não se aplica a templos religiosos de qualquer culto próprios ou alugados.

Art. 22. O não cumprimento das disposições desta Lei implica a negativa de concessão das Licenças Ambientais e Alvarás de Construção pertinentes e/ou suas renovações e outras penalidades, conforme a Lei nº 023, de 10 de outubro de 1974.



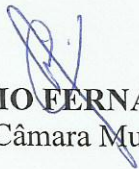
“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 23. O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados ao tratamento e uso racional da água a que a mesma se refere, inclusive quanto ao cálculo da capacidade do reservatório para captação de águas pluviais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Boa Vista - RR, 20 de setembro de 2017.


MAURÍCIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 193/2017/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 094/2017.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 094/2017, de 17 de julho de 2017, de autoria do Ver. Rômulo Amorim, que dispõe sobre: "A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO E USO RACIONAL DAS ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES (PRÓ-ÁGUAS) NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência

DATA: 21 / 09 / 17

HORA: 9:50

Ass.: Dulci



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 285/2017/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 17 de outubro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Solicitação de Número de Lei para Promulgação.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos o número de lei, para que possamos fazer as seguintes promulgações, por estarem com prazo de sanção vencido:

Projeto de Lei nº 006 – de 27 de março de 2017, de autoria do Poder Executivo;

Projeto de Lei nº 016 – de 19 de maio de 2017, de autoria do Poder Executivo;

Projeto de Lei nº 079 – de 79 de maio de 2017, de autoria do Vereador Júlio Medeiros e

Projeto de Lei nº 094 – de 17 de julho de 2017, de autoria do Ver. Rômulo Amorim.

Caso alguma delas já tenha sido publicada, por favor nos informar o diário em que foi publicado.

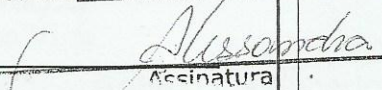
Atenciosamente,


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBIDO/GABEXEC

DATA: 18 / 10 / 17

HORA: 12:35


Assinatura



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 339/2017/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Solicitação de Número de Lei para Promulgação.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos o número de lei, para que possamos fazer a promulgação dos Projeto de Lei abaixo relacionados, por estarem com o prazo de sanção vencido.

Projeto de Lei	Legislativo / Executivo	Data de Recebimento Executivo	Vencimento
Projeto de Lei n.º 030/2017	Poder Executivo	07/11/2017	29/11/2017
Projeto de Lei n.º 062/2017	Poder Legislativo	11/10/2017	07/11/2017
Projeto de Lei n.º 016/2017	Poder Legislativo	05/07/2017	24/07/2017
Projeto de Lei n.º 038/2017	Poder Legislativo	12/07/2017	02/08/2017
Projeto de Lei n.º 079/2017	Poder Legislativo	18/10/2017	10/11/2017
Projeto de Lei n.º 081/2017	Poder Legislativo	11/10/2017	07/11/2017
Projeto de Lei n.º 090/2017	Poder Legislativo	20/09/2017	17/10/2017
Projeto de Lei n.º 091/2017	Poder Legislativo	01/11/2017	24/11/2017
Projeto de Lei n.º 093/2017	Poder Legislativo	07/11/2017	29/11/2017
Projeto de Lei n.º 094/2017	Poder Legislativo	18/10/2017	10/11/2017
Projeto de Lei n.º 107/2017	Poder Legislativo	14/11/2017	14/11/2017
Projeto de Lei n.º 110/2017	Poder Legislativo	27/10/2017	22/11/2017
Projeto de Lei n.º 114/2017	Poder Legislativo	27/10/2017	22/11/2017
Projeto de Lei n.º 115/2017	Poder Legislativo	01/11/2017	27/11/2017
Projeto de Lei n.º 118/2017	Poder Legislativo	01/11/2017	24/11/2017
Projeto de Lei n.º 121/2017	Poder Legislativo	01/11/2017	27/11/2017
Projeto de Lei n.º 122/2017	Poder Legislativo	17/10/2017	09/11/2017
Projeto de Lei n.º 125/2017	Poder Legislativo	14/11/2017	14/11/2017
Projeto de Lei n.º 096/2017	Poder Legislativo	11/10/2017	07/11/2017
Projeto de Lei n.º 016/2017	Poder Legislativo	15/09/2017	11/10/2017
Projeto de Lei n.º 100/2017	Poder Legislativo	11/10/2017	07/11/2017
Projeto de Lei n.º 117/2017	Poder Legislativo	09/11/2017	01/12/2017

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, 1264 São Francisco CEP 69.301-160 www.boavista.rr.leg.br

GABEXEC - Superintendência

DATA: 04 / 12 / 2017

HORA: 13:07

Ass.: *Rayara*



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
"BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ"



OFÍCIO Nº 8870 /2017 – PGM/PROADL

Boa Vista, 22 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

NESTA/

Assunto: Resposta ao Ofício nº 339/2017/SGL/CMBV.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e em atendimento ao Ofício nº 339/2017/SGL/CMBV, de 04 de dezembro de 2017, seguem abaixo os números de Leis solicitados para sanção e publicação.

PROJETO DE LEI	LEI Nº
016	1.825
038	1.826
079	1.827
081	1.808
090	1.828
091	1.811
093	1.829
094	1.830
096	1.831
100	1.816
107	1.832
110	1.833
115	1.813
117	1.834
118	1.835
121	1.836
122	1.837
125	1.838

PRESIDÊNCIA

Recebido em 26/12/17

Às 10:26 horas

RUBEN G. JULYANE

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 10:10

DO DIA: 26/12/17

ASS: 20/12/17

Valdilene Costa de Carvalho

Chefe de Protocolo I



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA E LEGISLATIVA
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"



Em tempo, informo que os Projetos de Leis nº 062 e 114 de autoria do Poder Legislativo foram vetados dentro do prazo e encaminhados através do Ofício nº 33.405/2017 – GAB/PGM, de 26 de outubro de 2017 e Ofício nº 36.574/2017 – GAB/PGM, de 23 de novembro de 2017.

O Projeto de Lei nº 030 de autoria do Poder Executivo já foi encaminhado para publicação com o número de Lei 1.810.

Atenciosamente,


ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO
Procurador do Município
Chefe da Procuradoria Administrativa e Legislativa



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



LEI Nº 1.830, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

**CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO E
USO RACIONAL DAS ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES
(PRÓ-ÁGUAS) NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º- O Programa de Tratamento e Uso Racional das águas nas Edificações - Pró-águas tem como objetivo instituir medidas que induzam à preservação, tratamento e uso racional dos recursos hídricos nas edificações, inclusive com a utilização de fontes alternativas para captação de águas.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Uso Racional da Água - consumo de água, de acordo com os limites estabelecidos na Norma Brasileira Reguladora específica vigente, propiciando economia e combate ao desperdício;

II - Desperdício Quantitativo de Água - Volume de água utilizado além dos limites de consumo de uso racional de água ou lançado como efluente, sem serventia prévia;

III - Utilização de Fonte Alternativas - uso de outras fontes ou mananciais para a captação de águas que não o Sistema Público de Abastecimento;

IV - Águas Servidas - esgoto sanitário, dividindo-se em:

a) águas cinzas: oriundas dos lavadores, chuveiros e lavanderias;

b) águas negras: oriundas dos vasos sanitários e pias de cozinha;

c) esgotos tratados: efluentes de qualquer sistema de tratamento, que obedeçam aos parâmetros da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente vigente.

V - Pré-tratamento: processo físico de remoção de sedimentos, resíduos oleosos e resíduos sólidos grosseiros;

VI - Tratamento Primário: processo físico-químico-biológico de redução de composto orgânico, por meio do sistema aeróbico, sistema anaeróbico e/ou sistema químico;



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**



VII - Tratamento Secundário: processo físico-químico-biológico de redução de composto inorgânico, por meio do sistema aeróbico, sistema anaeróbico - ou sistema químico;

VIII - Desinfecção: processo físico-químico de redução de organismos patogênicos;

IX - Ambientes Sanitários: locais que possuem instalações hidro-sanitárias;

X - Volume Reduzido de Descarga: categoria projeto de bacia sanitária com volume máximo conforme o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade da Habitação - PBQPH;

XI - Sistema Público de Esgoto: atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

XII - Rede de Drenagem: atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de água pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 3º- Para o atendimento dos objetivos do PRÓ-ÁGUAS, devem as novas edificações observar as normas urbanísticas e ambientais de âmbito municipal, especialmente:

I - junto ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano, de acordo com o Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Boa Vista e leis complementares:

a) aprovação do projeto da edificação, com a apresentação da licença ambiental prévia ou de conformidade;

b) licenciamento da obra, com a apresentação da licença de instalação ambiental e dos projetos hidro-sanitários aprovados pela concessionária responsável, este último no prazo de 180 dias, contados da data do licenciamento;

c) - solicitação de "habite-se", com a apresentação da licença ambiental de operação, certificado de ligação de água e certificado de execução do sistema de tratamento de efluentes pela concessionária responsável.

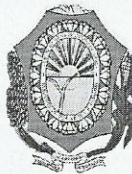
II - junto ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente:

a) solicitação de licença ambiental prévia ou de conformidade;

b) solicitação de licença ambiental de instalação, com a apresentação de projetos hidro sanitários e tratamento de esgoto, bem como projeto de drenagem, este último aprovado pelo órgão municipal responsável pelas obras públicas;

c) solicitação de licença ambiental de operação, com a apresentação de cópia do alvará de construção respectivo e comprovação da execução do sistema de tratamento de esgoto.

III - junto à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto:



"BRASIL - DO CABURÁI AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



a) aprovação dos projetos hidro sanitários;

b) vistoria para certificação da execução do sistema de tratamento de efluentes e de ligação de água desprovido de sistema público de coleta e tratamento de esgoto, sendo obrigatória a instalação de um sistema de tratamento de esgoto de característica doméstica que atenda ao sistema de tratamento pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou a sistema que atenda aos parâmetros da legislação em vigor.

Art. 4º- Os sistemas hidráulico-sanitários de novas edificações devem ser projetados visando não apenas o conforto e segurança dos usuários, mas também a sustentabilidade da gestão dos recursos hídricos.

Art. 5º- Nas ações de tratamento e uso racional das águas em edificações construídas a partir da vigência desta Lei, serão preferencialmente utilizados aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) torneiras dotadas de arejadores;
- d) registros controladores de vazão.

§ 1º Em edificações de condomínio, além dos dispositivos previstos neste Artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do consumo de água por unidade.

§ 2º Nos ambientes sanitários de uso coletivo das edificações, será obrigatória a utilização de aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água.

CAPÍTULO 2

DO TRATAMENTO DE ESGOTO DE CARACTERÍSTICA DOMÉSTICA

Art. 6º As disposições desta Lei, no que se refere ao tratamento de esgoto de característica doméstica, serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações, bem como pelas edificações já consolidadas, conforme definido a seguir.

Art. 7º Nos empreendimentos potencialmente poluidores, privados ou públicos, cujo número de usuários seja superior a 40 (quarenta) pessoas dia, na área urbana e de transição desprovida de sistema público de esgoto, é obrigatória a instalação de um sistema de tratamento de esgoto de característica doméstica, composto de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção.



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 8º Os empreendimentos já instalados deverão adequar-se a um sistema de tratamento de esgoto de características doméstica, que atenda ao sistema de tratamento pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou outro que atenda aos parâmetros da legislação em vigor, no prazo de um ano.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do órgão municipal responsável pelo meio ambiente e desde que o empreendimento possua projeto aprovado, conforme o art. 3º, e se o responsável justificar esta necessidade.

§ 2º Os empreendimentos em que o número de contribuintes seja inferior a quinze não estão obrigados ao atendimento do disposto neste artigo. Ver tópico

§ 3º Os empreendimentos que adequarem seus sistema de esgoto às disposições desta Lei, espontaneamente e dentro do prazo estabelecido neste artigo, poderão requerer junto à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto contrapartida em razão dos investimentos realizados.

Art. 9º Dois ou mais empreendimentos poderão utilizar a mesma Estação de Tratamento de Esgoto, desde que tenham as mesma características e tal circunstância seja aprovada pela concessionária responsável pelos serviços de abastecimentos de água e tratamento de esgoto.

Art. 10. Após a vistoria para certificação da execução do sistema de tratamento de efluente e da ligação de água, bem como da adequação do sistema em empreendimento já instalado, os responsáveis pelo mesmo poderão repassar a sua manutenção e operação à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, que não poderá recusar-se ao recebimento.

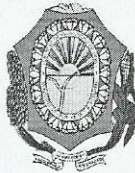
Parágrafo Único - Nos locais onde existe rede coletora e tratamento, o repasse será obrigatório, exceto nos casos de reuso da água tratada.

Art. 11. É obrigatório a apresentação bimestral dos laudos dos efluentes, de acordo com os parâmetros que o Poder Público Municipal julgar necessário, observados os artigos 15 e 34 da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.

§ 1º Quando julgar necessário, o órgão competente poderá realizar contraprova do laudo dos efluentes apresentado pelo empreendimento.

§ 2º Os empreendimentos que comprovam o atendimento do previsto no caput deste artigo serão autorizados pelo órgão municipal responsável pelas obras públicas a lançar seus efluentes tratados na rede de drenagem de água pluviais.

§ 3º Os empreendimentos já instalados ficam obrigados a atender a os parâmetros de tratamento de efluentes, seja qual for o método do tratamento, a fim de obterem a renovação de sua licença ambiental, sendo responsável pela adequação o requerente da renovação da licença ambiental.



**"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**



Art. 12. O empreendimento fica obrigado a informar, quando da entrega do empreendimento, sobre o funcionamento e operacionalização da estação de tratamento de esgoto, inclusive fornecendo o manual de operação respectivo ao síndico ou administrador do condomínio, após vistoria final da concessionária.

Art. 13. A destinação dos resíduos sólidos oriundos do processo de depuração deverá ser realizada por empresa com licença na atividade fim encaminhada ao tratamento e destino final adequado, disponibilizado pelo Poder Público, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Art. 14. Os loteamentos que atenderem ao disposto nesta Lei quando ao sistema de tratamento de esgoto e obtiverem aprovação e vistoria da concessionária, poderão repassar sua manutenção à mesma, mediante o pagamento de tarifa vigente.

SEÇÃO 1

DO INCENTIVO À CAPTAÇÃO E APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 15. As disposições deste capítulo poderão ser observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações, conforme definido a seguir.

Art. 16. A água das chuvas poderá ser captada nas edificações e encaminhada a um reservatório para ser utilizada, após tratamento adequado, em atividades que não requeiram o uso de água potável, tais como:

I - rega de vegetação, inclusive hortas;

II - lavagem de roupa;

III - lavagem de veículos;

IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos;

V - descarga em vasos sanitários;

VI - combate a incêndios;

VII - recarga de lençol freático.

Art. 17. Nos novos empreendimentos ou aplicações, que tenham área impermeabilizada superior a quinhentos metros quadrados, é obrigatória a implantação de reservatórios que retardem o escoamento das águas pluviais para rede de drenagem.

§ 1º Ficam dispensados de construir o reservatório para captação de águas pluviais os empreendimentos já instalados, desde que atendam à taxa de permeabilidade conforme a legislação urbanística.



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Art. 18. Os reservatórios deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, podendo ser abertos ou fechados, com ou sem revestimentos dependendo da altura do lençol freático do local.

§ 1º A água contida pelo reservatório deverá, salvo nos casos indicados pelo órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem infiltrar-se no solo, podendo ser despejada, por gravidade ou meio de bombas, na rede de drenagem ou diretamente na calha hidrográfica, ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis, conforme o art. 14 desta Lei.

§ 2º A localização do reservatório, apresentando o cálculo do seu volume, deverá ser indicada nos projetos das novas construções, a partir da vigência desta Lei e sua regulamentação, e sua implantação será condição para emissão de licença ambiental de operação.

§ 3º No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o aproveitamento da água para finalidades não-potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo de seu volume.

Art. 19. Sempre que houver aproveitamento das águas pluviais para finalidades não-potáveis, conforme o art. 16, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não-potável e determinando os tipos de utilização admitidos para água não-potável;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação no sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de aproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

SEÇÃO 3

DO REUSO DE ÁGUA SERVIDAS

Art. 20. Após tratamento adequado, será permitida a realização de águas servidas nas seguintes atividades:

I - rega de vegetação, exceto hortas;

II - descarga em vaso sanitários;

III - combate a incêndios;

IV - recarga de lençol freático.



"BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



§ 1º Sempre que houver aproveitamento das águas servidas para as finalidades acima, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela vigilância visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não-potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água servida;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de reaproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - A presente Lei não se aplica a templos religiosos de qualquer culto próprios ou alugados.

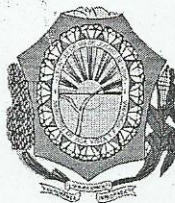
Art. 22. O não cumprimento das disposições desta Lei implica a negativa de concessão das Licenças Ambientais e Alvarás de Construção pertinentes e/ou suas renovações e outras penalidades, conforme a Lei nº 023, de 10 de outubro de 1974.

Art. 23. O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados ao tratamento e uso racional da água a que a mesma se refere, inclusive quanto ao cálculo da capacidade do reservatório para captação de águas pluviais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.


MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA



Ofício nº 376/2017/SGL/CMBV

Boa Vista-RR, 26 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor,
PAULO ROBERTO BRAGATO
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

Assunto: Envio da Lei nº 1.830, de 26 de dezembro de 2017.

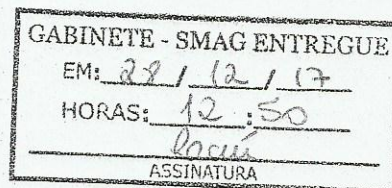
Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no **Diário Oficial da Lei nº 1.830, de 26 de dezembro de 2017** que dispõe sobre: CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO E USO RACIONAL DAS ÁGUAS NAS EDIFICAÇÕES (PRÓ-ÁGUAS), NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Vereador Rômulo Amorim, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Informamos o envio da referida Lei Promulgada para o e-mail diário@boavista.rr.gov.br.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



Lei pelas instituições públicas ensinará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.830, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

criação do Programa de Tratamento e
Uso Racional das Águas nas Edificações
(PRÓ-ÁGUAS) NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º- O Programa de Tratamento e Uso Racional das águas nas Edificações - Pró-águas tem como objetivo instituir medidas que induzam à preservação, tratamento e uso racional dos recursos hídricos nas edificações, inclusive com a utilização de fontes alternativas para captação de águas.

Art. 2º- Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Uso Racional da Água - consumo de água, de acordo com os limites estabelecidos na Norma Brasileira Reguladora específica vigente, propiciando economia e combate ao desperdício;

II - Desperdício Quantitativo de Água - Volume de água utilizado além dos limites de consumo de uso racional de água ou lançado como efluente, sem serventia prévia;

III - Utilização de Fontes Alternativas - uso de outras fontes ou mananciais para a captação de águas que não o Sistema Público de Abastecimento;

IV - Águas Servidas - esgoto sanitário, dividindo-se em:

- a) águas cinzas: oriundas dos lavadores, chuveiros e lavanderias;
- b) águas negras: oriundas dos vasos sanitários e pias de cozinha;
- c) esgotos tratados: efluentes de qualquer sistema de tratamento, que obedeçam aos parâmetros da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente vigente.

V - Pré-tratamento: processo físico de remoção de sedimentos, resíduos oleosos e resíduos sólidos grosseiros;

VI - Tratamento Primário: processo físico-químico-biológico de redução de composto orgânico, por meio do sistema aeróbico, sistema anaeróbico e/ou sistema químico;

VII - Tratamento Secundário: processo físico-químico-biológico de redução de composto inorgânico, por meio do sistema aeróbico, sistema anaeróbico - ou sistema químico;

VIII - Desinfecção: processo físico-químico de redução de organismos patogênicos;

IX - Ambientes Sanitários: locais que possuem instalações hidro-sanitárias;

X - Volume Reduzido de Descarga: categoria projeto de bacia sanitária com volume máximo conforme o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade da Habitação - PBQPH;

XI - Sistema Público de Esgoto: atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

XII - Rede de Drenagem: atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 3º- Para o atendimento dos objetivos do PRÓ-ÁGUAS, devem as novas edificações observar as normas urbanísticas e ambientais de âmbito municipal, especialmente:

I - junto ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento urbano, de acordo com o Plano Diretor Urbano e o Município de Boa Vista e leis complementares:

- a) aprovação do projeto da edificação, com a apresentação da licença ambiental prévia ou de conformidade;
- b) licenciamento da obra, com a apresentação da licença de instalação ambiental e dos projetos hidro-sanitários aprovados pela concessionária responsável, este último no prazo de 180 dias, contados da data do licenciamento;
- c) - solicitação de "habite-se", com a apresentação da licença ambiental de operação, certificado de ligação de água e certificado de execução do sistema de tratamento de efluentes pela concessionária responsável.

II - junto ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente:

- a) solicitação de licença ambiental prévia ou de conformidade;
- b) solicitação de licença ambiental de instalação, com a apresentação de projetos hidro sanitários e tratamento de esgoto, bem como projeto de drenagem, este último aprovado pelo órgão municipal responsável pelas obras públicas;
- c) solicitação de licença ambiental de operação, com a apresentação de cópia do alvará de construção respectivo e comprovação da execução do sistema de tratamento de esgoto.

III - junto à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto:

- a) aprovação dos projetos hidro sanitários;
- b) vistoria para certificação da execução do sistema de tratamento de efluentes e de ligação de água desprovido de sistema público de coleta e tratamento de esgoto, sendo obrigatória a instalação de um sistema de tratamento de esgoto de característica doméstica que atenda ao sistema de tratamento pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou a sistema que atenda aos parâmetros da legislação em vigor.

Art. 4º- Os sistemas hidráulico-sanitários de novas edificações devem ser projetados visando não apenas o conforto e segurança dos usuários, mas também a sustentabilidade da gestão dos recursos hídricos.

Art. 5º- Nas ações de tratamento e uso racional das águas em edificações construídas a partir da vigência desta Lei, serão preferencialmente utilizados aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água, tais como:

- a) bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;
- b) chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;
- c) torneiras dotadas de arejadores;
- d) registros controladores de vazão.

§ 1º Em edificações de condomínio, além dos dis-

positivos previstos neste Artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do consumo de água por unidade.

§ 2º Nos ambientes sanitários de uso coletivo das edificações, será obrigatória a utilização de aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água.

CAPÍTULO 2

DO TRATAMENTO DE ESGOTO DE CARACTERÍSTICA DOMÉSTICA

Art. 6º As disposições desta Lei, no que se refere ao tratamento de esgoto de característica doméstica, serão observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações, bem como pelas edificações já consolidadas, conforme definido a seguir.

Art. 7º Nos empreendimentos potencialmente poluidores, privados ou públicos, cujo número de usuários seja superior a 40 (quarenta) pessoas dia, na área urbana e de transição desprovida de sistema público de esgoto, é obrigatória a instalação de um sistema de tratamento de esgoto de característica doméstica, composto de pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção.

Art. 8º Os empreendimentos já instalados deverão adequar-se a um sistema de tratamento de esgoto de características doméstica, que atenda ao sistema de tratamento pré-tratamento, tratamento primário, secundário e desinfecção ou outro que atenda aos parâmetros da legislação em vigor, no prazo de um ano.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do órgão municipal responsável pelo meio ambiente e desde que o empreendimento possua projeto aprovado, conforme o art. 3º, e se o responsável justificar esta necessidade.

§ 2º Os empreendimentos em que o número de contribuintes seja inferior a quinze não estão obrigados ao atendimento do disposto neste artigo. Ver tópico

§ 3º Os empreendimentos que adequarem seus sistema de esgoto às disposições desta Lei, espontaneamente e dentro do prazo estabelecido neste artigo, poderão requerer junto à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto contrapartida em razão dos investimentos realizados.

Art. 9º Dois ou mais empreendimentos poderão utilizar a mesma Estação de Tratamento de Esgoto, desde que tenham as mesmas características e tal circunstância seja aprovada pela concessionária responsável pelos serviços de abastecimentos de água e tratamento de esgoto.

Art. 10. Após a vistoria para certificação da execução do sistema de tratamento de efluente e da ligação de água, bem como da adequação do sistema em empreendimento já instalado, os responsáveis pelo mesmo poderão repassar a sua manutenção e operação à concessionária responsável pelos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, que não poderá recusar-se ao recebimento.

Parágrafo Único - Nos locais onde existe rede coletora e tratamento, o repasse será obrigatório, exceto nos casos de reuso da água tratada.

Art. 11. É obrigatório a apresentação bimestral dos laudos dos efluentes, de acordo com os parâmetros que o Poder Público Municipal julgar necessário, observados os artigos 15 e 34 da Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.

§ 1º Quando julgar necessário, o órgão competente poderá realizar contraprova do laudo dos efluentes apresentado pelo empreendimento.

§ 2º Os empreendimentos que comprovam o atendimento do previsto no caput deste artigo serão autorizados pelo órgão municipal responsável pelas obras públicas a lançar seus efluentes tratados na rede de drenagem de água pluviais.

§ 3º Os empreendimentos já instalados ficam obrigados a atender a os parâmetros de tratamento de efluentes, seja qual for o método do tratamento, a fim de obterem a renovação de sua licença ambiental, sendo responsável pela adequação o requerente da renovação da licença ambiental.

Art. 12. O empreendimento fica obrigado a informar, quando da entrega do empreendimento, sobre o funcionamento e operacionalização da estação de tratamento de esgoto, inclusive fornecendo o manual de operação respectivo ao síndico ou administrador do condomínio, após vistoria final da concessionária.

Art. 13. A destinação dos resíduos sólidos oriundos do processo de depuração deverá ser realizada por empresa com licença na atividade fim encaminhada ao tratamento e destino final adequado, disponibilizado pelo Poder Público, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Art. 14. Os loteamentos que atenderem ao disposto nesta Lei quando ao sistema de tratamento de esgoto e obtiverem aprovação e vistoria da concessionária, poderão repassar sua manutenção à mesma, mediante o pagamento de tarifa vigente.

SEÇÃO 1

DO INCENTIVO À CAPTAÇÃO E APROVEITAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 15. As disposições deste capítulo poderão ser observadas na elaboração e aprovação dos projetos de construção de novas edificações, conforme definido a seguir.

Art. 16. A água das chuvas poderá ser captada nas edificações e encaminhada a um reservatório para ser utilizada, após tratamento adequado, em atividades que não requeiram o uso de água potável, tais como:

- I - rega de vegetação, inclusive hortas;
- II - lavagem de roupa;
- III - lavagem de veículos;
- IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos;
- V - descarga em vasos sanitários;
- VI - combate a incêndios;
- VII - recarga de lençol freático.

Art. 17. Nos novos empreendimentos ou aplicações, que tenham área impermeabilizada superior a quinhentos metros quadrados, é obrigatória a implantação de reservatórios que retardem o escoamento das águas pluviais para rede de drenagem.

§ 1º Ficam dispensados de construir o reservatório para captação de águas pluviais os empreendimentos já instalados, desde que atendam à taxa de permeabilidade conforme a legislação urbanística.

Art. 18. Os reservatórios deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem, podendo ser abertos ou fechados, com ou sem revestimentos dependendo da altura do lençol freático do local.

§ 1º A água contida pelo reservatório deverá, salvo nos casos indicados pelo órgão municipal responsável pelo sistema de drenagem infiltrar-se no solo, podendo ser despejada, por gravidade ou meio de bombas, na rede de drenagem ou diretamente na calha hidrográfica, ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis, conforme o art. 14 desta Lei.

§ 2º A localização do reservatório, apresentando o cálculo do seu volume, deverá ser indicada nos projetos das novas construções, a partir da vigência desta Lei e sua regulamentação, e sua implantação será condição para emissão de licença ambiental de operação.

§ 3º No caso de opção por conduzir as águas pluviais para outro reservatório, objetivando o aproveitamento da água para finalidades não-potáveis, deverá ser indicada a localização desse reservatório e apresentado o cálculo de seu volume.

Art. 19. Sempre que houver aproveitamento das águas pluviais para finalidades não-potáveis, conforme o art. 16, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela vigilância sanitária visando:

I - evitar o consumo indevido, definido sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não-potável e determinado os tipos de utilização admitidos para água não-potável;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definido os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação no sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de aproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

SEÇÃO 3

DO REUSO DE ÁGUA SERVIDAS

Art. 20. Após tratamento adequado, será permitida a realização de águas servidas nas seguintes atividades:

I - rega de vegetação, exceto hortas;

II - descarga em vaso sanitários;

III - combate a incêndios;

IV - recarga de lençol freático.

§ 1º Sempre que houver aproveitamento das águas servidas para as finalidades acima, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela vigilância visando:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não-potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água servida;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de reaproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - A presente Lei não se aplica a templos religiosos de qualquer culto próprios ou alugados.

Art. 22. O não cumprimento das disposições desta Lei implica a negativa de concessão das Licenças Ambientais e Alvarás de Construção pertinentes e/ou suas renovações e outras penalidades, conforme a Lei nº 023, de 10 de outubro de 1974.

Art. 23. O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados ao tratamento e uso racional da água a que a mesma se refere, inclusive quanto ao cálculo da capacidade do reservatório para captação de águas pluviais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Boa Vista - RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.831, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO, A SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, A SER COMEMORADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE AGOSTO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município a "Semana de Conscientização e Orientação da Posse Responsável de Animais Domésticos na Rede Municipal de Ensino" a ser comemorado anualmente, no Município de Boa Vista, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 2º - Fica o profissional de educação da Rede Municipal de Ensino, responsável em orientar os alunos quanto a conscientização da posse responsável de animais domésticos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano seguinte a sua publicação.

Boa Vista - RR, 26 de dezembro de 2017.

Mauricélio Fernandes de Melo
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

LEI Nº 1.832, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO

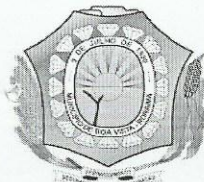
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE PROPAGANDAS PUBLICITÁRIAS DE CAMPANHAS DE PREVENÇÃO E SÓCIO EDUCATIVAS EM ESPAÇO RESERVADO DE 30 A 60 (TRINTA A SESSENTA) SEGUNDOS EM SHOWS E TODAS AS SALAS DE CINEMAS DE BOA VISTA ANTES DAS SESSÕES DE FILMES E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeitura Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

Artigo 1º - Fica obrigado no Município de Boa Vista as empresas que promovem shows e administram as salas de cinema exibirem de 30 a 60 (trinta a sessenta) segundos durante as propagandas publicitárias que antecedem as sessões de filmes campanhas de prevenções e sócio educativas.

§1º Entende-se por campanhas de prevenções e sócio educativas de que trata o caput deste artigo as pro-



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DIRETORIA DE COMISSÕES**



MEMO Nº 002/2017/SGL/DEP

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2017

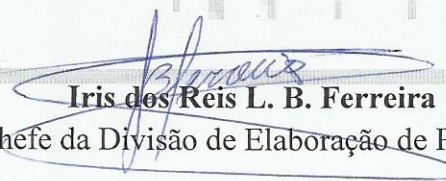
A Secretaria Geral Legislativa

Assunto: Conferência do Projeto de Lei Nº: 094/2017.

Senhora Secretária,

Informo que analisei o processo nº 156/2017, referente ao Projeto de lei nº 094/2017 constantes as fls. 2-12, cujo teor está integralmente fiel ao Autógrafo, consoante as fls. 29-38 do referido projeto de Lei.

Respeitosamente,


Iris dos Reis L. B. Ferreira
Chefe da Divisão de Elaboração de Projeto